



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 109/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Política Urbana. Plano Diretor. Lei  
Complementar nº 95 e pertinência  
temática. Considerações.

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal  
*“DISPÕE SOBRE A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO INCISO II DO ARTIGO 61,  
DA LEI MUNICIPAL Nº 7.915, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021”.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O projeto visa corrigir erro material, substituindo o símbolo “%” (por cento), pelo símbolo “°” (graus), adequando a redação da lei municipal ao que dispõe a Lei Federal de regência sobre a matéria<sup>1</sup>, como se observa:

*“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

.....

*V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;*

Pode-se afirmar com segurança que o Legislador está submetido não só ao poder de legislar, mas também a **um dever geral de aferição e de adequação dos atos legislativos**<sup>2</sup>. Diz o art. 11 da LC 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*:

1 Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal.

2 MENDES, Gilmar, in “Questões Fundamentais de Técnica Legislativa”, em [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes\\_fundam\\_de\\_tecn\\_legis\\_-\\_gilmar\\_mendes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf), consultado em 06 de dezembro de 2017.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

.....”

Sob análise formal, pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Exas.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de outubro de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6.339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

